EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.752.762 - RS (2018/0168780-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE	:	ESTAÇÃO RODOVIÁRIA SANTA CRUZ DO SUL LTDA
ADVOGADOS	:	RAFAEL PANDOLFO - RS039171
		AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS066012
		DANIEL MENDES DAS VIRGENS ALMEIDA - RS091815
EMBARGADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 85, § 3º DO CPC/15. HONORÁRIOS RECURSAIS DE INSTÂNCIA. MAJORAÇÃO EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 7/STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Estação Rodoviária Santa Cruz do Sul Ltda em face de decisão, assim ementada (fls. 361-365, e-STJ):

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. PAGAMENTO PARCIAL. REENQUADRAMENTO AO SIMPLES NACIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. RECURSO NÃO PROVIDO.

A parte embargante alega que a decisão recorrida é omissa em relação a fixação de verba honorária de instância, nos termos do art. 85 § 3º, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem impugnação.

É o relatório. Decido.

Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Sob esse enfoque, o § 11 do art. 85 do CPC/2015 preceitua que "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento".

De acordo com a Súmula Administrativa 7/STJ, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

No caso específico dos autos, trata-se de processo eletrônico, no qual se constata que a publicação da decisão de origem foi depois de 18.3.2016.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração com efeitos infringentes para, suprimindo a omissão, majorar em 10% os honorários advocatícios fixados anteriormente, observados os limites e parâmetros dos §§ 2º, 3º e 11 do artigo 85 do CPC/2015 e eventual Gratuidade da Justiça (artigo 98, § 3º, CPC/2015).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator